



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 338/2024**

Processo Número: **12393/2024** | Data do Protocolo: 15/05/2024 14:18:28



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340036003700340033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece nova redação à Lei nº 17.205, de 07 de novembro de 2019.*

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 17.205, de 07 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade alterar a Lei 17.205, de 07 de novembro de 2019, que passo a justificar:

I. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 alterou os artigos 100 e 156 da Constituição Federal e acrescentou os artigos 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

*"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:*

*"Art. 100. ....*

*§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.*

*....."(NR)*

*Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 156. ....*

*§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:*

*I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;*

*.....*





III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....”(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;





*c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;*

*II - em contas correntes de depósito, relativos a:*

*a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;*

*b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;*

*III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.*

*§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.*

*§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.*

*§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.*

*rt. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;*

*II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.*

*§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.*

*§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais*





*Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.*

*§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.*

***Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:***

***I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;***

***II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.***

*Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.*

***Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:***

***I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;***

***II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”***

***Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifo meu)***

***F o n t e :***  
***[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc37.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.html)***

II. Em âmbito estadual foi promulgada a Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003 que define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.





*“Artigo 1.º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, independente da natureza do crédito.*

*§ 1.º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.*

*§ 2.º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.*

*Artigo 2.º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar, nos termos do § 1.º do Artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.*

*§ 1.º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.*

*§ 2.º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.*

*Artigo 3.º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.*

*Artigo 4.º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do Artigo 1.º*





desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1.º - É facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos Artigos 1.º ou 2.º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2.º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5.º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6.º - A redução do prazo a que alude o § 3.º do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora estadual pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 7.º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8.º - O efeito liberatório do pagamento de tributos estaduais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2.º do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora estadual pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Artigo 9.º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;

II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;

III - precatórios relativos a créditos de natureza não





*alimentícia de pequeno valor;*

*IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;*

*V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.*

*Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”  
(grifo meu)*

*F o n t e :*

*<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11377-14.04.2003.html>*

III. Posteriormente foi promulgada a Lei 17.205, de 07 de novembro de 2019 que estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

*“Artigo 1º - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja **igual ou inferior a 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs**, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.*

*Parágrafo único - Mediante renúncia, irrevogável e irretratável, ao valor que exceder o limite definido no “caput” deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.*

*Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário.”*

Pois bem, a Emenda Constitucional nº 37 considera de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 40 (**quarenta**) **salários-mínimos**, perante a Fazenda dos Estados, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação.

O Estado de São Paulo, através da Assembleia Legislativa, promulgou a Lei nº 11.377, de 14 de abril de





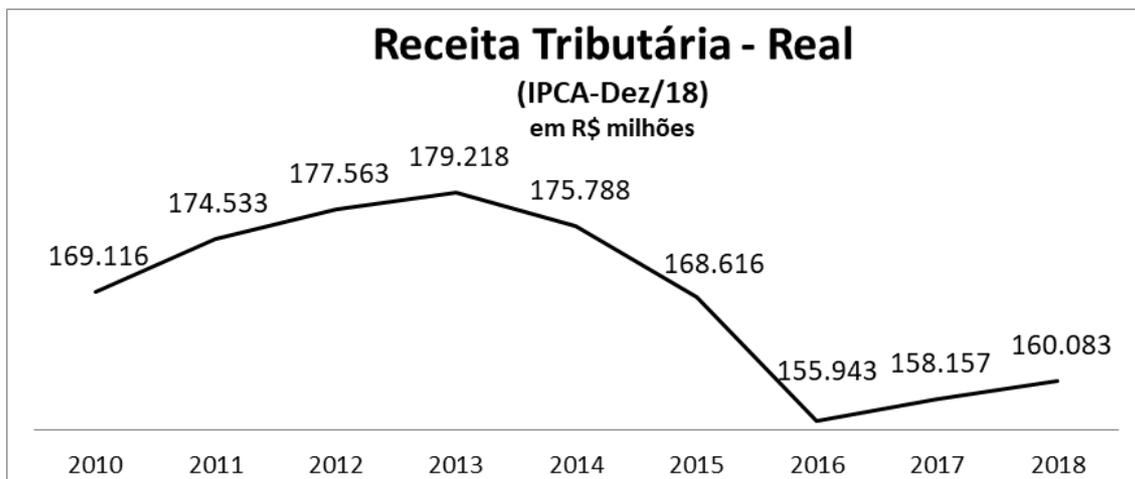
2003 que define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, ou seja, considera de pequeno valor as obrigações cujo valor seja igual ou inferior a **1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs**, independente da natureza do crédito.

Em 09 de agosto de 2019, o Governador do Estado enviou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 899, de 2019, através da Mensagem A-nº088/2019, com a finalidade de alterar os valores da obrigação de pequeno valor, que à época era de R\$ 30.119,20 (trinta mil cento e dezenove reais e vinte centavos) para R\$ R\$ 11.678,90 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos) justificando que:

a) Na esfera estadual, a obrigação de pequeno valor representará, ainda, o dobro do piso definido pela Carta Magna.

b) O novo valor proposto visa a equilibrar valores constitucionais fundamentais, em especial, a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor, a correspondência entre o que se define como uma obrigação de pequeno valor e a capacidade econômica do ente federativo, o equilíbrio financeiro do Estado de São Paulo e a continuidade de políticas públicas essenciais que estão sob a responsabilidade deste ente da Federação.

c) Cita a "vertiginosa queda tributária" no ano de 2018 e apresenta o seguinte quadro:



d) Indica o crescimento de pagamentos de obrigações de pequeno valor, conforme tabela:

Ano	Valor (em R\$)	Processos	Credores
2003	2.441.277,03	n ã o disponível	n ã o disponível
2004	8.009.214,10	n ã o disponível	n ã o disponível
2005	33.504.362,33	n ã o disponível	n ã o disponível
2006	134.247.766,10	3.117	23.521
2007	218.044.236,82	3.159	32.294
2008	283.674.747,10	4.708	36.353





<b>2009</b>	<b>486.456.091,29</b>	6.542	63.574
<b>2010</b>	<b>652.456.584,64</b>	8.499	73.307
<b>2011</b>	<b>546.095.620,27</b>	9.025	63.585
<b>2012</b>	<b>331.409.847,30</b>	8.867	42.293
<b>2013</b>	<b>314.123.576,23</b>	11.670	46.787
<b>2014</b>	<b>356.175.531,95</b>	14.638	61.994
<b>2015</b>	<b>295.739.892,76</b>	11.447	39.749
<b>2016</b>	<b>614.490.359,70</b>	21.246	84.884
<b>2017</b>	<b>735.821.842,01</b>	35.363	115.049
<b>2018</b>	<b>556.092.337,20</b>	29.294	87.790
<b>2019 (até julho)*</b>	<b>1.115.845.170,06</b>	64.467	181.725

Naquele momento passávamos pela pandemia ocasionada pela Covid-19, que impôs gastos extras aos Estados, bem como afetou de forma expressiva a economia mundial.

Em 10 de outubro de 2021 o Tribunal de Contas do Estado publicou em seu site: “ *SÃO PAULO – As ações públicas destinadas a combater os efeitos da pandemia já consumiram R\$ 7,42 bilhões dos cofres públicos paulistas (exceto da Prefeitura da Capital) em 2021.*”

*Segundo atualização do ‘Painel de Gestão de Enfrentamento da COVID-19’ do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), até o final de setembro, o Governo do Estado destinou R\$ 3,22 bilhões no combate ao coronavírus, enquanto 641 municípios paulistas tiveram despesas que somam R\$ 4,2 bilhões.” (grifo meu).*

Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br>

Em contrapartida, a Confederação Nacional dos Servidores Públicos nos ofertou dados sobre que segue em exposição:





## RECEITA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 2013 A 2024

ANO	VALOR
2013	R\$ 173.448.364.017,00
2014	R\$ 189.112.038.732,00
2015	R\$ 204.879.492.272,00
2016	R\$ 207.169.365.868,00
2017	R\$ 206.399.953.232,00
2018	R\$ 216.911.387.415,00
2019	R\$ 231.161.781.032,00
2020	R\$ 239.147.465.215,00
2021	R\$ 246.330.596.108,00
2022	R\$ 286.794.942.960,00
2023	R\$ 317.408.397.614,00
*2024	R\$ 328.000.000.000,00

Fonte: <https://www.imprensaoficial.com.br> \*<https://www.al.sp.gov.br>

Verifica-se um crescimento de receitas entre 2013 e 2023 de R\$ 154.551.635.983,00 ou seja, 89%.

Tivemos a infelicidade de constatar os gastos com publicidade, praticados pelo Governo entre 2019 e 2022, com queda acentuada para o ano de 2023;





**GASTOS COM PUBLICIDADE  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PERÍODO DE 2019 A 2023**

<b>ANO</b>	<b>VALORES</b>
2019	R\$ 136.000.000,00
2020	R\$ 194.130.000,00
2021	R\$ 233.820.000,00
2022	R\$ 197.730.000,00
2023	R\$809.930,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 762.489.930,00</b>

Fonte: <https://transparencia.gov.br>

No site da InvestSP - Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade podemos acessar matéria sobre o Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo (PIB):

*“Diversificada e complexa, a economia paulista é a grande fornecedora de bens de consumo, bens de capital, insumos e serviços para as demais regiões do Brasil e também para o exterior. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), o Estado de São Paulo representa 31,2% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (2020). A riqueza produzida pelo Estado somou mais de R\$ 2,44 trilhões, o que se traduz em um PIB per capita de R\$ 52.992,00. Esse valor é 50,71% maior que a média nacional (IBGE e Seade).*

*A análise da participação dos setores de atividade econômica na geração de riquezas indica o significativo predomínio dos serviços (65,64%) em relação à indústria (17,07%) e à agropecuária (1,41%).*





O Estado de São Paulo concentra mais da metade da produção das instituições financeiras brasileiras, sobressaindo-se também nos serviços prestados às empresas (47,91%), serviços de informação (45,43%) e saúde e educação (33,85%).” (grifo meu)

Fonte: <https://www.investe.sp.gov.br/por-que-sp/economia-diversificada/pib/>

O PIB do Estado de São Paulo representou 30,2% (trinta inteiros e dois décimos) da economia nacional no ano de 2021. Fonte: <https://www.estadao.com.br>

O Estado com menos PIB per capita poderá fixar o teto das obrigações de pequeno valor no menor montante constitucional possível, os demais Estados devem estabelecer o valor segundo a proporção dos respectivos PIBs per capita em relação ao menor PIB per capita estadual.

VALORES DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR RPV E LEGISLAÇÃO EM MARÇO DE 2023		
ESTADO	VALOR OPV	LEI
PARÁ	R\$ 52.080,00	Lei nº: 6.624/04
PERNAMBUCO	R\$ 52.080,00	LC nº: 401/18
RORAIMA	R\$ 6.510,00	Lei nº: 862/12
<b>PREFEITURA DE SÃO PAULO</b>	<b>R\$ 27.693,08</b>	<b>Lei nº 13.179/01</b>
RIO DE JANEIRO	R\$ 26.040,00	Lei nº: 7.507/16
AMAZONAS	R\$ 26.040,00	Lei nº: 2.748/02
BAHIA	R\$ 26.040,00	Lei nº: 9.446/05
GOIÁS	R\$ 52.800,00	Lei nº: 21.923/23
MARANHÃO	R\$ 26.040,00	Lei nº: 8.202/04
RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 26.040,00	Lei nº: 8.428/03
MINAS GERAIS	R\$ 23.789,27	Lei nº: 20.540/12
PARANÁ	R\$ 15.000,00	Lei nº: 20.038/19
ESPÍRITO SANTO	R\$ 18.833,62	Lei nº: 7.674/03
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 24.400,70	Lei nº: 2.586/02





MATO GROSSO	R\$ 22.435,00	Lei nº: 10.656/17
<b>SÃO PAULO</b>	<b>R\$ 15.081,76</b>	<b>Lei nº: 17.205/19</b>
CEARÁ	R\$ 13.730,70	Lei nº: 16.382/17
AMAPÁ	R\$ 13.020,00	Lei nº: 810/04
DISTRITO FEDERAL	R\$ 13.020,00	Lei nº: 3.624/15
PARAÍBA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 7.486/03
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 13.020,00	Lei nº: 14.757/15
RONDÔNIA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 1.788/07
SANTA CATARINA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 15.945/13
TOCANTINS	R\$ 13.020,00	LC nº: 69/10
ACRE	R\$ 9.114,00	Lei nº: 3.157/16
ALAGOAS	R\$ 7.507,49	Lei nº: 7.154/10
SERGIPE	R\$ 7.507,49	LC nº: 66/01
PIAUI	R\$ 6.510,00	Lei nº: 5.250/02

Fonte: Confederação Nacional dos Servidores Públicos

Na relação de pagamentos de valores referência das Requisições de Pequeno Valor, o Governo de São Paulo encontra-se na 16ª posição em valores pagos, o que é inadmissível, diante de sua capacidade econômica, o que justifica o presente projeto de lei.

**Major Mecca - PL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390033003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003600350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 15/05/2024 11:13

Checksum: **B35218081E96F64F89F3DD1883B37F14C6F976194B2403401B319EC8F32C690D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390033003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.